



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010000220/13

Requerente: Francisco Carlos Ferreira

Município: Bom Despacho /MG

Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 20,00,00 HA na Fazenda Água Boa/Betânia, localizada em Bom Despacho – MG, com o escopo de implantação pecuária.

O processo foi protocolado no Núcleo de Arcos.

Foi apresentada aos autos uma declaração informando que as atividades não são passíveis de licenciamento devido ao porte e o potencial poluidor. Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento do pedido de supressão. Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:

Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Na análise dos autos realizada pelos analistas ambientais vislumbrou-se que o requerente não apresentou todos os documentos exigidos.

A reserva legal encontra-se averbada na respectiva Matrícula nº 23.843, registrada junto ao CRI da Comarca de Bom Despacho/MG, no importe não inferior a 20% da área total da propriedade, sendo de 17,34,80 HA, divididas em duas glebas.

Acerca da caracterização ambiental da propriedade, informa a Analista que a propriedade encontra-se dentro do bioma Cerrado e apresenta vegetação composta por gramíneas exóticas, cerrado e floresta estacional semidecidual.



Informa ainda que “de acordo com o ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico), a propriedade apresenta vulnerabilidade ambiental média, alta prioridade de conservação e áreas de alta vulnerabilidade a erosão com altos índices de erodibilidade do solo”.

Sobre a área requerida, informa a analista que:

“A área requerida para supressão neste processo já foi objeto de indeferimento em processo anterior sob registro nº 13010002368/09 com justificativas técnicas pertinentes.

Devido a área requerida para supressão apresentar alta vulnerabilidade a erosão, com áreas de declive mais acentuadas, grotas secas e solos mais suscetíveis a erosão, a supressão da cobertura vegetal nativa nessas áreas poderão desencadear o assoreamento dos rios, nascentes e açudes, degradando o solo e causando a possível inutilização dos recursos hídricos da propriedade.”

Concluiu-se tecnicamente, pela não autorização da área requerida, considerando o exposto acima e ainda:

“Outro fator determinante para o indeferimento justifica-se pelo fato de ter sido apresentado um único inventário florestal para as duas propriedades do Sr. Francisco Carlos Ferreira.”

“Foi solicitada ao proprietário a apresentação do inventário florestal para cada propriedade conforme consta no ofício nº 13010003644/13 e o mesmo não foi atendido.”

“O ofício nº 13010003644/13 enviado ao proprietário solicitava ainda o Plano de Utilidade Pretendida conforme anexo II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013, e o mesmo não foi apresentado na íntegra, constando apenas o item 1 do referido anexo.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista,



*também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.*

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Cerrado, e, segundo constatação pelas Analistas, verifica-se a presença de floresta estacional semidecidual.

Além da constatação de floresta estacional semidecidual, a analista Ambiental não é favorável à autorização para supressão da área correspondente à 20,00,00 HA, conforme já relatado, por entender inviável a supressão da vegetação.

Diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a supressão de vegetação **não é passível de autorização** para área de **20,00,00 HA**.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal**.

Divinópolis, 05 de setembro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental/ SUPRAM-ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG 137.889